



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 107

de 25 de Junho de 2014.

*“Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de Estações Rádio-Base de Telefonia Celular no Município e dá outras providências.”*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º A instalação e o funcionamento, no Município de São Pedro, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base de Telefonia Celular, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se Estação Rádio-Base – ERB de Telefonia Celular o conjunto de instalações que comportam equipamentos de rádio-frequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base de Telefonia Celular.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal e demais regulamentos pertinentes para exposição humana.

Art. 5º Nas áreas públicas municipais, a permissão será outorgada por meio de Decreto, podendo ser a título oneroso e formalizado por Termo, no qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário ou concessionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do Termo, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo por igual período;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Prefeitura;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

V - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 6º A remuneração pelo uso do bem público municipal poderá ser estipulada em pecúnia, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida, podendo ser estabelecida outra forma de contraprestação.

§1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários a título oneroso, mediante pagamento mensal, cada permissionário pagará sua retribuição mensal, de acordo com o estipulado pelo Poder Público Municipal e de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§2º Quando houver compartilhamento da área pública entre dois ou mais permissionários a título oneroso com base em permuta de serviços ou benfeitorias para o Município, deverá ser definido junto à Prefeitura qual serviço ou benfeitoria ou remuneração deverá ser realizado por cada empresa.

§3º O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getulio Vargas (FGV), ou outro que venha sucedê-lo.

§4º Os consumos de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais, deverão ser medidos e cobrados as expensas do permissionário ou concessionário.

§5º O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário ou concessionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão ou Concessão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa e juros de mora sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 7º A sustentação de qualquer antena transmissora ou Estação Rádio-Base de Telefonia Celular deverá estar no mínimo a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada.

Art. 8º A Estação Rádio-Base deverá afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema e telefone para contato.

Art. 9º Quando a instalação de antenas for voltada para as tecnologias 3G/4G ou tecnologia superior, serão observadas os seguintes recuos:

- I – de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);
- II – laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados.

Art. 10 No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião do protocolamento do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 11. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em lei, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança, sendo obrigatório a apresentação de Laudo Audiométrico e Laudo Radiométrico medido anualmente, para a renovação da Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento, de cada operadora, que utiliza a estrutura.

Art. 12. A instalação da Estação Rádio-Base de Telefonia Celular depende da formalização de pedido do Alvará de Construção, devendo ser acompanhado de projeto e documentos pertinentes a ERB que será apreciado pela Prefeitura, para posterior expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo Único. O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 13. Após a instalação da Estação Rádio-Base de Telefonia Celular deverá ser requerida expedição de Alvará para Licença de Funcionamento.

Art. 14. Aplicam-se aos pedidos de Alvará para Licença de Funcionamento de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal, em especial o Código Tributário do Município.

Art. 15. A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da Estação Rádio-Base de Telefonia Celular, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal e as leis estadual ou federal, no que couber.

Art. 16. Constatado o não atendimento às disposições da legislação, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – notificação para regularização ou retirada do equipamento no prazo estabelecido pela fiscalização;

II – não atendida à notificação, o descumprimento acarretará na aplicação de multas no valor de 01 a 200 (uma a duzentas) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 17. Havendo reincidência, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa permissionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no art. 74 da Lei Federal no 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura de ação judicial.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 18. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19. Toda instalação de antenas e ERBs de Telefonia Celular deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse os limites da legislação federal, em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 20. As empresas de telecomunicações e/ou pessoas físicas responsáveis pela instalação dos equipamentos que compõe as ERBs, serão, por todo o tempo, responsáveis por danos físicos ou materiais que venham a causar a terceiros.

Art. 21. As Estações Rádio-Base de Telefonia Celular instaladas em desconformidade com as disposições desta lei e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica preservado o direito adquirido quanto à distância de instalação das antenas regularizadas na Prefeitura Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 34, de 13 de setembro de 2004.

HELIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e catorze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Secretário